



Número: PL./0239.0/2022

Origem: Legislativo

Redação Final

Autor: Deputado(s) Bruno Souza e Milton Hobus

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

PARECER(ES)

FAVORÁVEIS das Comissões de:

- Justiça, às fls 16;
- Finanças, às fls 22

EMENDA(S)

SUBSTITUTIVA GLOBAL, às fls 14

PROJETO DE LEI Nº. 239/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 07/07/22

À Coordenadoria de Expediente em 07/07/22

Autuado em 07/07/22

À publicação em 07/07/22 D.A. nº _____, de ____/____/____

Publicado no D.A. nº 8.126, de 08/07/22

* À Coordenadoria das Comissões em 07/07/22

* À Comissão de Justiça em 07/07/22

Relator designado: Deputado João Cumin

Parecer do Relator: ☒ favorável ☐ contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 08/11/22

☒ aprovado ☐ rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 08/11/22

* À Comissão de FINANÇAS em 08/11/22

Relator designado: Deputado Coronel Macellin

Parecer do Relator: ☒ favorável ☐ contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/22

☒ aprovado ☐ rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 14/12/22

* À Comissão de _____ em ____/____/____

Relator designado: Deputado _____

Parecer do Relator: ☐ favorável ☐ contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____

☐ aprovado ☐ rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 14/12/2022

Comunicado ____/____/____

Incluído na Ordem do Dia em 14/12/22

☒ proposição aprovada em turno único

☒ com emendas ☐ sem emendas

☐ proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.245, de 06/01/23

Votação da Redação Final em 15/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 19/01/23 Ofício nº 003/23, de 19/01/23

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ____/____/____

Publicada no D.A. nº _____, de ____/____/____

Obs.: RETRADO TOTALMENTE ATRÁVES DA MENSAGEM Nº 085/23
de 7/2/23.

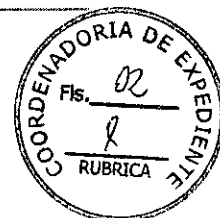
* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____



Lido no expediente	
077 ^a	Sessão de 07/07/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

PROJETO DE LEI

PL./0239.0/2022



Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Art. 1º. A Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. É passível de cancelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual

Milton Hobus

Dep. Estadual

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 05/07/20
Funcionário AMARAL
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 17 31



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

Cumpra primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que "Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária" (ARE 743.480 RG).

Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever correção monetária.



Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, esperamos contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Bruno Souza

Dep. Estadual

Milton Hobus

Dep. Estadual



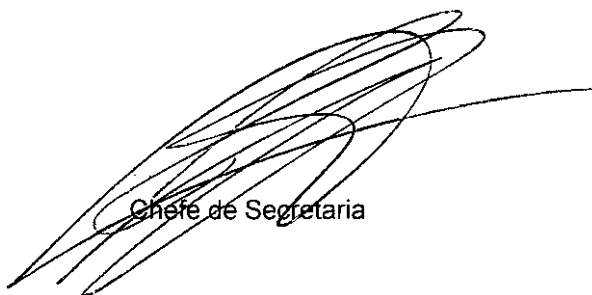


DISTRIBUIÇÃO

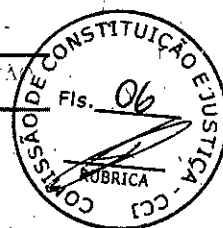
O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0239.0/2022, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2022



Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

“Altera a Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).”

Autores: Deputados Bruno Souza e Milton Hobus

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0239.0/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Milton Hobus, que visa alterar a Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para possibilitar o seu parcelamento para além das três parcelas previstas na Lei vigente, assim redigido:

Art. 1º. A Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. Fica permitido o parcelamento do crédito tributário em até 12 (doze) meses.

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

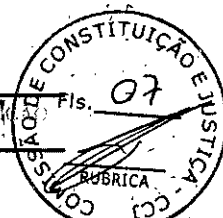
§ 2º. O imposto poderá ser acrescido de multa caso o requerimento de parcelamento previsto no caput deste artigo não seja apresentado dentro do prazo para pagamento integral.

§ 3º. É passível de cancelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

§ 4º. A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do IPCA no período.”

Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Consoante a Justificação acostada aos autos pelos Autores (pp. 3/4 dos autos eletrônicos):

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.

Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

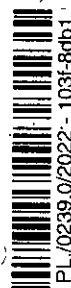
Cumprime primeiramente destacar que a presente proposta não incide em nenhum caso de iniciativa privativa do Governo, listados no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, tampouco incide nas atribuições privativas dispostas no art. 71, IV do mesmo diploma. Nesse sentido, é entendimento firmado do STF que 'Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária' (ARE 743.480 RG).

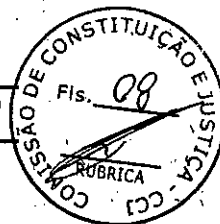
Em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não se trata de renúncia fiscal, nos termos do § 1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever correção monetária.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 7 de julho de 2022, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental:

É o relatório.





II – VOTO

O presente Projeto de Lei trata de matéria tributária, mais especificamente do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Eis que o tema tratado diz respeito à área do direito tributário, sobre o qual a Constituição Federal, em seu art. 24, I, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]

Por sua vez, o art. 155, III, igualmente da Carta Federal, estabelece também aos Estados a competência para legislar sobre o tributo em questão. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

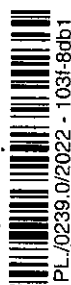
[...]
III - propriedade de veículos automotores;
[...]

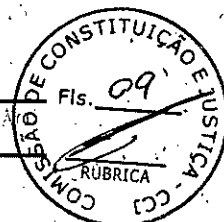
A Constituição Estadual, em linha com o disposto na Constituição Federal, de forma literal, preceitua, em seu art. 129, I, "c", que:

Art. 129. Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:
[...]
c) propriedade de veículos automotores;
[...]

Dito isso, fica evidente que pode o Estado de Santa Catarina exercer a competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto, não havendo, dessa forma, que se falar em inconstitucionalidade por vício de





competência, conforme arts. 24, I, e 155, III, ambos da Carta Magna, e art. 129, I, "c", da Carta de Santa Catarina, supratranscritos.

De outro vértice, anoto que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente em seus arts. 2º¹ e 32 *caput*². Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado. Esse é o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme logo abaixo destaco:

[...]

2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, *caput* ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes.³

[...]

Nesse prisma, estabelece a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º⁴, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

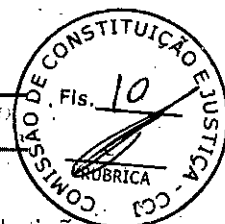
³ ADI 1594; Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, julgamento: 04/06/2008.

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:



do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Acentuo, por necessário, que o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta da República, refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros.

Com efeito, a Constituição de Santa Catarina, em consonância com a Lei Maior, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, senão vejamos:

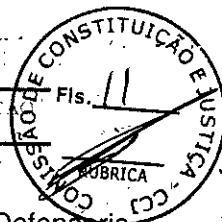
Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- III - o plano pluriannual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]



V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

Diante disso, resta evidenciado que o assunto em análise não se insere dentre aqueles cuja competência é exclusiva do Chefe do Executivo; e, nesse norte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em seu entendimento quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar em matéria tributária. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.712, DE 24.04.2001, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IPVA E MULTAS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. PARCELAMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal fixou o entendimento segundo o qual o artigo 61, § 1º, II, b, da Carta Magna refere-se exclusivamente aos Territórios Federais, não configurando norma cuja observância seja impositiva aos Estados-membros. Precedentes: ADI nº 2.304-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 8.03.91. Os artigos 5º, caput, e 150, II, da Lei Fundamental, corolários dos princípios da igualdade e da isonomia tributária, não se acham violados, dado o caráter impessoal e abstrato da norma impugnada. Não há que se falar em ofensa ao artigo 155, III, da Constituição Federal, pois que a Lei em questão não institui qualquer nova espécie de tributo. Ação direta cujo pedido se julga improcedente.⁵

(Grifo acrescentado)

Também:

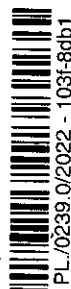
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.⁶

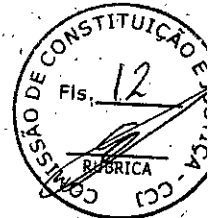
(Grifo acrescentado)

Ainda:

⁵ ADI 2474, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra Ellen Gracie, julgamento: 19/03/2003.

⁶ RE 362573, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, julgamento: 26/06/2007.





AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁷

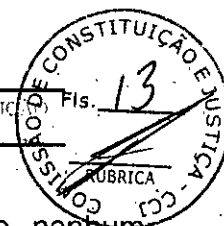
(Grifo acrescentado)

Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à análise da constitucionalidade da norma projetada sob o prisma material, não há que se falar, a meu juízo, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Relativamente à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

⁷ AI 809719, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento: 09/04/2013.



Em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁸, 144, I⁹, 209, I¹⁰, e 210, II¹¹, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0239.0/2022, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

⁸ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

⁹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

¹⁰ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

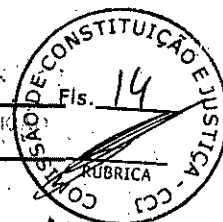
¹¹ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

O Projeto de Lei nº 0239.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

Art. 4º-A O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

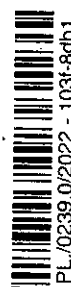
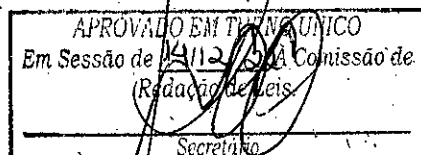
§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 1988."

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

A PUBLICAÇÃO 05/07/23

DAN R. ZAFR
RESPONSÁVEL



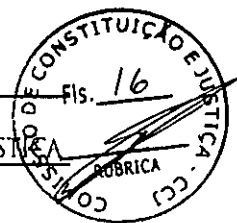
PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0239.0/2022, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado José Milton Scheffer, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0239.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 06 A 14.

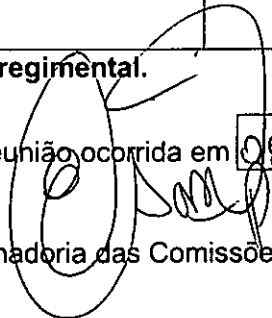
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

08/11/2022

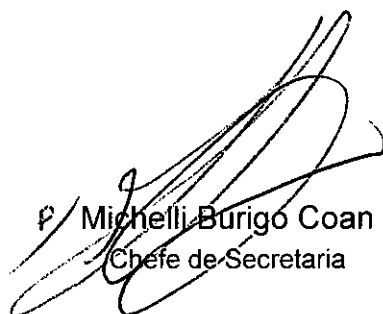

Coordenadoria das Comissões **Fabiano Henrique da Silva Souza**
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0239.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



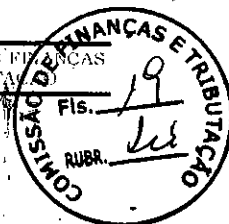
DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0239.0/2022, o Senhor Deputado Coronel Mocellin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0239.0/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, para possibilitar o parcelamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Autor: Deputados Bruno Souza e Milton Hobus

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0239.0/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza e Milton Hobus, que visa permitir o parcelamento de crédito tributário do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores em até 12 (doze) meses. A proposta ainda prevê que o prazo poderá ser ampliado, via Decreto, para até 24 (vinte e quatro) meses.

O parágrafo 3º do art. 4-A sugerido na proposta faz previsão de cancelamento do parcelamento caso a inadimplência alcance três parcelas mensais subsequentes ou seis intercaladas.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa subscrita pelos Autores, delineada nos seguintes termos:

O A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), com o fim de permitir o parcelamento em até 12 prestações. Hoje, a lei simplesmente aponta para a possibilidade de parcelamento, apontando para o regulamento, o qual, hoje, disciplina o pagamento somente em até 3 parcelas, nos termos do art. 10 do Decreto n. 2.993/89.





Entretanto, os valores devidos a título de IPVA vem sofrendo altos reajustes, eis que, nos termos do art. 6º da Lei e art. 3º do Regulamento, o valor do imposto tem como base o valor de mercado do veículo, o que atualmente vem sofrendo altas históricas e variações inflacionárias incomparáveis. Nesse sentido, em que pese em 1989 pudesse fazer sentido a limitação ao pagamento em somente 3 parcelas, é necessário que façamos uma atualização para a nova realidade, permitindo assim o parcelamento em até 12 parcelas, o que não trará qualquer prejuízo para a Fazenda.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 07 de julho de 2022 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, por unanimidade, admitiu a continuidade da sua tramitação processual com emenda substitutiva global prevista no voto do Relator, Deputado João Amin, para adequação a técnica legislativa.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É breve o relatório.

II – VOTO:

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Assim, não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, I¹, e 149, parágrafo único², ambos do

¹ Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;
[...]



Rialesc), voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II³, 144, II⁴, e 209, II⁵, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0239.0/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

14-12-2022

Deputado Coronel Mocellin
Relator

² Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

⁵ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

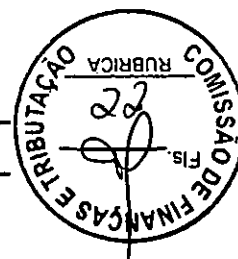
II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao

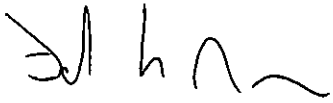
Processo 102390/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 19-21.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0239.0/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0239.0 / 2022

Procedência: Deputados Bruno Souza e Milton Hobus

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14 / 12 / 22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 14 / 12 / 22 Comissão de
Redação de Vts.

Secretário

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 15 / 12 / 22

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão da 15 / 12 / 22

SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

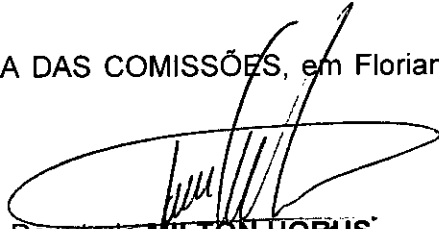
§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.


Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/01/23

DA-112 MPA
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 239/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para ampliar o prazo de parcelamento do IPVA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido art. 4º-A à Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O IPVA poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser ampliado, por meio de decreto, para até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 2º O requerimento de parcelamento do imposto, conforme estabelecido neste artigo, deverá se dar dentro do prazo fixado para o seu pagamento integral, sob pena de ser o imposto devido acrescido de multa.

§ 3º O parcelamento a que se refere o *caput* será cancelado caso haja inadimplência de 3 (três) parcelas mensais subsequentes ou de 6 (seis) parcelas alternadas.

§ 4º A correção monetária decorrente do parcelamento será fixada pela Fazenda Pública, limitada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente